



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

PROCESSO: 0001703-74.2012.5.01.0039 – RO

**Acórdão
9ª Turma**

JUSTA CAUSA – ATESTADO MÉDICO FALSO

Enfim, uma coisa é certa. A autora se encontrava no evento esportivo, conforme fotos apresentadas, certamente postadas pela própria autora na *internet*. Tais imagens convencem que a autora estava bem disposta, e não doente com necessidade de 15 dias de afastamento.

Entendo que, de fato, em função dos atestados médicos falsos houve quebra de confiança que justifica a justa causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes apelos de **RECURSOS ORDINÁRIOS**, interpostos da sentença proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, da lavra do Juiz Evandro Lorega Guimarães, em que figuram como partes: **MARIA DAS GRAÇAS DE FREITAS GREMAUD e PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANÇA LTDA**, ambos recorrentes e recorridos.

Sentença ilíquida, com custas de R\$180,00 pelo réu, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 9.000,00.

Inconformadas com a sentença de fls.245/249, que julgou procedentes em parte os pedidos, recorrem as partes buscando a reforma do julgado.

O reclamado, em suas razões de recurso às fls.256/259, sustenta que o autor foi dispensado por justa causa e que não é cabível que seja condenado à entregar TRCT e chave de conectividade, assim como impugna os cálculos dispostos na sentença.

A reclamante, nas razões de fls. 265/269, requereu o pagamento de horas extras, dos valores pagos extra recibo, manutenção do plano de saúde e indenização por danos morais.

Não houve remessa ao douto Ministério Público do Trabalho, por não se vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806430

PROCESSO: 0001703-74.2012.5.01.0039 – RO

anexo ao Ofício PRT/1ª Reg. Nº 27/08-GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço dos recursos, por preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade.

RECURSO DO RECLAMADO

DA JUSTA CAUSA

Alega o reclamado que a autora foi dispensada por justa causa. Sustenta que o reclamante apresentou atestado médico falso para justificar sua ausência no período de 15 a 21.08.2012, período em que participou da 16ª Maratona do Rio de Janeiro. Alega que basta a análise dos documentos trazidos aos autos, assim como de fotos e comentários postados no Facebook.

A autora, na inicial, afirmou que foi admitida pela reclamada em **16.04.2007**, na função de **enfermeira**, sendo imotivadamente dispensada em **29.08.2012** sem o pagamento das verbas rescisórias e retificação da data da dispensa, ao argumento de que o réu anotou como dia de saída o dia 20.08.2011, embora tenha a autora apresentado atestado médico. Requereu a declaração de nulidade da justa causa aplicada e que seja reconhecido que foi dispensada imotivadamente.

O réu contestou o pedido às fls. 104/118, afirmando que a reclamante foi dispensada por justa causa pois, após apresentar dois atestados médicos para comprovar uma suposta enfermidade, sendo o primeiro para justificar o afastamento por 7 dias (de 15.08.2012 a 21.08.2012) e o segundo apresentado à empresa no dia 22.08.2012 para justificar mais 7 dias de ausência, o réu teve ciência de que a autora participou da 16ª Meia Maratona do Rio de Janeiro, que ocorreu no dia 19.08.2012. Sustenta que há comprovação do alegado com fotos e comentários postados na rede social “Facebook”. Alega que a autora praticou ato de improbidade o que, por si só, já é suficiente para justificar sua dispensa, havendo quebra da fidúcia outrora existente entre ela e o réu.

À fl. 130 foi colacionada a cópia do atestado médico



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

PROCESSO: 0001703-74.2012.5.01.0039 – RO

datado de 15.08.2012 em que o médico atesta que a autora estaria com sinusite e necessitaria manter-se afastada do trabalho por 7 dias e à fl. 131, outra cópia de atestado, este datado de 22.08.2012, em que é abonando mais 7 dias de ausência do trabalho.

Foram colacionadas também várias fotos e supostas postagens no Facebook.

Após a audiência, foi deferido prazo para a autora manifestar-se sobre a defesa e os documentos colacionados pela ré, tendo apresentado manifestação às fls. 220/226, aludindo que não há qualquer documento comprovando a alegação da ré. Sustentou que o réu apenas alega que a reclamante participou da 16^a Meia Maratona do Rio de Janeiro mas não demonstra a inscrição ou a foto da camisa ou do evento. Sustentou que a advertência datada de 06.08.2012 foi genérica, sem correlação com a alegada justa causa, não sendo possível saber o real motivo.

O preposto da reclamada, no depoimento de fl. 240, afirmou que a reclamante foi dispensada por justa causa porque apresentou atestado médico do período em que participou da maratona, mas não soube informar qual maratona a reclamante participou, nem mesmo o dia que ela ocorreu.

A testemunha da reclamante, no depoimento de fl. 241, afirmou que a ré incentivava prática de esportes, pagando a inscrição dos empregados que quisessem participar de corridas.

A testemunha do réu declarou à fl. 242, que ouviu dizer dos colegas que a reclamante foi dispensada por ter participado de corrida, não sabendo se foi por justa causa; que o reclamado incentivava a participação de seus empregados em eventos esportivos, principalmente relacionados à corrida, não sabendo informar se o réu pagava inscrição nas corridas; que não sabia quando a reclamante foi dispensada.

O juízo de primeiro grau entendeu que não houve prova suficiente e declarou a nulidade da justa causa, dispondo que a dispensa foi imotivada.

Analisa-se.

A Ré alega que a justa causa se deu em função de a



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

PROCESSO: 0001703-74.2012.5.01.0039 – RO

autora ter apresentado médico falso, o que de fato justifica a justa causa já que o documento falso, além de causar prejuízo ao empregador, quebra a fidúcia próprio do contrato de trabalho.

Resta apenas confirmar os fatos à luz das provas. A Ré juntou o atestado médico, o que é incontrovertido, com previsão de 7 dias de licença a começar em 15.09.12, e depois mais 7 dias a iniciar em 22.8.12 (fls. 130/131). A Ré também juntou fotos do facebook da autora onde a mesma se encontra ao ar livre na XVI MEIA MARATONA INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Há, ainda, trecho da autora afirmando “estarei na corrida, caminhando”, entre outros comentários relacionados ao tema.

A autora se manifestou impugnando os documentos. Todavia, entendo que a impugnação da autora não é consistente. Inicialmente questiona o fato de a Ré não ter enquadrado o inciso do art. 482 da CLT, o que certamente não é obrigatório.

O empregado tem que informar apenas os fatos na sua peça de defesa, ficando a critério do juízo o enquadramento. Alega, em segundo lugar, que a Ré não comprova a data do evento. Porém, a autora não informa outra, pois estando no evento teria contrariado especificamente o fato. Facilmente se localiza na *internet* que o evento ocorreu dia 19.8.2012, no curso da licença médica. Afirma que ele (autora) pode ter ido ao evento, mas não na corrida.

Enfim, uma coisa é certa. A autora se encontrava no evento esportivo, conforme fotos apresentadas, certamente postadas pela própria autora na *internet*. Tais imagens convencem que a autora estava bem disposta, e não doente com necessidade de 15 dias de afastamento.

Entendo que, de fato, em função dos atestados médicos falsos houve quebra de confiança que justifica a justa causa.

Não comprovada diferença de depósito de FGTS.

Dou provimento para confirmar a justa causa e julgar improcedentes os pedidos de aviso, férias+1/3 proporcionais, férias proporcionais, 40% do FGTS e seu saque, retificação da CTPS para



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

PROCESSO: 0001703-74.2012.5.01.0039 – RO

constar o tempo do aviso.

RECURSO DA RECLAMANTE

DAS HORAS EXTRAS

Afirma a reclamante que é devido o pagamento de horas extraordinárias. Alega que o preposto afirmou que todos os cartões são assinados pelo empregado e vários cartões de ponto da autora não contêm assinatura. Aduz que o ônus da prova cabia à ré, sendo que dele ela não se desincumbiu. Requeru o pagamento de horas extras, além das horas relativas ao intervalo intrajornada que não foi integralmente concedido do período de novembro de 2008. Sustentou que

A autora, na inicial, afirmou que trabalhava, em média, de segunda a sexta-feira, de 7h20min /8h às 22h/23h, com 20/30 minutos de intervalo e que por duas vezes ao mês, estendia sua jornada até 1 hora; que trabalhava 1 domingo por mês no horário de 9h às 22h. Requeru o pagamento de horas extras.

A reclamada, na contestação de fl. 109, afirmou que a autora cumpria módulo semanal de 44 horas, de 8 às 18h, de segunda a quinta-feira e às sextas-feiras, de 8h às 17h, com descanso semanal aos domingos e sempre usufruindo de intervalo intrajornada de 1 hora.

A reclamada juntou os espelhos de ponto, sendo que vários deles não contêm a assinatura da autora (fls. 161/170).

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que as horas extras eram registradas nos controles e pagas corretamente.

Analisa-se.

A própria autora, em seu depoimento pessoal, confirmou que os horários eram corretamente registrados nos controles de ponto (f. 139).

A testemunha do reclamante, no depoimento de fl. 241, afirmou que usufruía de intervalo intrajornada de 1 hora e que não sabia dizer qual era o tempo de intervalo da autora; que quando era



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1^a REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF
Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ
Tel: 23806430

PROCESSO: 0001703-74.2012.5.01.0039 – RO

convocada para trabalhar pelo celular para trabalhar fora de sua jornada habitual, registrava as horas cumpridas no controle de ponto.

Não tendo havido demonstrativo de diferenças a favor da autora, improcede o pleito.

Nego provimento.

SOBREAVISO

Afirma a autora que, após deixar o local de trabalho, permanecia de sobreaviso com o celular fornecido pelo réu, permanecendo de plantão aguardando ser chamada a qualquer momento para comparecer ao trabalho. Sustenta que o réu não remunerava as horas de sobreaviso, conforme determinado na súmula 428, II, do TST.

A ré nega o sobreaviso.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fl 248) ao fundamento de que não houve comprovação.

Analisa-se.

Cabe observar que o inciso II, da Súmula 428 do TST, dispõe que:

“Considera-se em sobreaviso o empregado que, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso”.

A caracterização do sobreaviso depende de o empregado ficar em determinado local aguardando ser chamado, ou pelo menos em regime de plantão, como trata a Súmula. Isso quer dizer que o empregado tem que ficar com os canais de comunicação ligados, em local que possibilite sua chegada ao local de trabalho com rapidez.

Isso é bem diferente de ser incomodado à noite ou



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

PROCESSO: 0001703-74.2012.5.01.0039 – RO

nos finais de semana.

A testemunha do autor apenas declarou, no depoimento de fl. 241, que era convocada para trabalhar fora de sua jornada habitual e quando isso acontecia, ela registrava as horas cumpridas no controle de ponto.

Portanto, não restou caracterizado o sobreaviso.

Nego Provimento.

DA MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE

Requer a autora a sua manutenção no plano de saúde concedido aos empregados do réu. Sustenta que seu filho é portador de osteocondrite em calcâneo esquerdo, bem como realiza tratamento psicoterápico, sendo indispensável plano de saúde.

Prejudicado em função da justa causa.

SALÁRIO POR FORA

Afirma a reclamante que a ré efetuava pagamento "por fora". Requer a integração dos valores pagos por fora nas horas extras, horas de sobreaviso, intervalos intrajornada e interjornada, e de todos os repousos semanais remunerados, nas férias 1/3, gratificações natalinas, saldo de salários, aviso prévio FGTS+40% e multa do artigo 477 da CLT.

A testemunha do autor afirmou, à fl. 241, que recebia um pagamento além do que passava de recibo mensalmente à reclamada; que o pagamento indicado no recibo e o oficioso eram depositados em sua conta bancária no mesmo dia.

O juízo de primeiro grau indeferiu o pedido, ao fundamento de que não houve prova do salário por fora.

Examina-se.

A testemunha do reclamante, no depoimento de fl. 241, afirmou que recebia valores que não constavam no recibo.

No entanto, esta é a única informação dada a esse respeito, não sendo suficiente para que se conclua do pagamento extra folha. Ressalta-se que o caso da testemunha havia depósito bancário, não



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab. Desembargador Ivan da Costa Alemão Ferreira - GDICAF

Av. Presidente Antônio Carlos, 251- 11º andar - Gab.12

Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

Tel: 23806430

PROCESSO: 0001703-74.2012.5.01.0039 – RO

sendo o caso da autora.

Nego Provimento.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A reclamante requer o pagamento de indenização por danos morais por dois fundamentos: em razão da reclamada não ter lhe concedido a oportunidade de manutenção do plano de saúde e pelo fato da ré ter retido sua CTPS por cerca de 2 meses após a extinção do contrato de trabalho.

Analisa-se.

Prejudicado o apelo relacionado com plano de saúde em função da justa causa. Quanto ao segundo argumento, de a reclamada ter retido sua CTPS, a autora não fez qualquer comprovação de que sofreu danos com esse fato.

Nego Provimento.

CONCLUSÃO

PELO EXPOSTO, CONHEÇO dos apelos, NEGOCIO
ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, CONHECER dos apelos e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao da autora e DAR PROVIMENTO ao apelo da Ré para julgar improcedentes os pedidos. Invertido o ônus da sucumbência.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2014.

DESEMBARGADOR IVAN DA COSTA ALEMÃO FERREIRA
Relator